

# Superior Tribunal de Justiça

## HABEAS CORPUS Nº 50.157 - SC (2005/0193492-0)

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE** : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO  
**IMPETRADO** : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : SÉRGIO LUIZ JANIKIAN  
**PACIENTE** : KARIN STAMER JANIKIAN

### EMENTA

CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI 10.684/03. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME ÚNICO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE QUADRILHA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, e art. 288 do Estatuto Repressor.

I I .Comprovado o pagamento integral do débito tributário, incide, à hipótese dos autos, o § 2º do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003, ensejando o trancamento da ação penal, eis que extinta a punibilidade.

III Precedentes do STF e desta Corte.

IV. A continuidade delitiva consiste em uma ficção jurídica orientada a punir o agente pela prática de um “delito único”, se preenchidos os pressupostos legais, não obstante tenha cometido, de fato, diversos crimes. Não se trata propriamente de um único crime e, sim, de uma pluralidade de delitos, um verdadeiro concurso de condutas típicas representadas, no caso em tela, por quatro Notificações Fiscais, pois cada uma delas configura, em tese, um crime tributário.

V. O fato de o Código Penal tratar tal hipótese de continuidade delitiva, ou crime continuado, como se uma prática criminosa fosse, não afasta a situação fática da ocorrência de diversos delitos.

VI. O crime de quadrilha ou bando é permanente, protraindo-se no tempo enquanto perdure a conduta. É também autônomo e independente, bastando, para sua configuração, a reunião de três ou mais pessoas que tenham, por objetivo, a prática criminosa.

VII. Independentes, são, também, os delitos eventualmente cometidos pela quadrilha, portadores de objeto jurídico diverso do tipo previsto no art. 288 do Estatuto Repressor. Da mesma forma, são autônomas as circunstâncias que qualificam cada delito, em particular.

VIII. O trancamento da ação penal no tocante aos crimes tributários, em razão da extinção da punibilidade dos pacientes pelo pagamento do tributo, não alcança o suposto delito de formação de quadrilha.

IX. A configuração do delito do art. 288 do Estatuto Punitivo não depende da efetiva prática de outros crimes a que a quadrilha se destinava, pois, para que se aperfeiçoe, basta tão-somente a convergência de vontades relacionadas ao cometimento, em tese, de crimes, independentemente do resultado.

X. A inicial acusatória revela que a atividade supostamente criminosa

# Superior Tribunal de Justiça

perdurou por quase um ano, havendo, em tese, rotina orientada à execução dos delitos e divisão de tarefas entre os denunciados.

XI. Descrição hábil a afastar a alegação do impetrante no sentido de que ocorreu simples negociação entre pessoas jurídicas, tornando descabido o pleito de trancamento da ação penal também quanto ao delito de quadrilha, pois a exposição dos acontecimentos constantes da inicial se amolda ao tipo penal do art. 288 do Estatuto Repressor, havendo descrição de atos cometidos pelos réus que, a princípio, demonstram o elo associativo do grupo.

XII. Maiores incursões a respeito da existência, ou não, de vínculo associativo entre os acusados, bem como acerca do fato de que um dos pacientes não exercia atividade de gerência, não podem ser efetivadas na via do *habeas corpus*, diante da necessidade de incursões no conjunto fático-probatório, ainda mais se a denúncia menciona expressamente o nome da acusada quando relata a divisão de tarefas dos integrantes da suposta quadrilha.

XIII. Deve ser reformado o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes apenas quanto ao crime tributário, em virtude da extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito.

XIV. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 50.157 - SC (2005/0193492-0)**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de SÉRGIO LUIZ JANIKIAN e KARIN STAMER JANIKIAN, visando ao trancamento da ação penal contra eles instaurada.

Os pacientes, na condição de gestores da empresa Dom José Têxtil Indústria e Comércio Ltda., foram denunciados, juntamente com outros co-réus, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, e no art. 288, também do Estatuto Repressor.

Recebida a peça acusatória, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte Estadual, visando ao trancamento do processo-crime iniciado contra os pacientes.

A ordem, contudo, foi denegada, nos termos da seguinte ementa:

*“CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – SONEGAÇÃO FISCAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA – PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DIANTE DE CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS CRIMES – ORDEM DENEGADA.”* (fl. 143).

Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera o pleito de trancamento da ação penal, por falta de justa causa.

Para tanto, aduz-se, no tocante aos crimes tributários, que, pelo que se depreende da denúncia, quando trata das notificações fiscais de débito, não se verifica a descrição de que os pacientes teriam sido partícipes das sonegações fiscais, eis que imputadas às empresas Clean Indústria Têxtil Ltda. e Dublack Indústria e Comércio de Malhas Ltda., das quais nunca fizeram parte (fls. 24/26).

Em segundo lugar, sustenta-se que a paciente KARIN STAMER JANIKIAN, apesar de constar do contrato social da empresa Dom José Têxtil Indústria e Comércio Ltda., jamais exerceu atividade diretiva ou participou das decisões administrativas da companhia (fl. 27).

Continua, o impetrante, referindo que os pacientes quitaram o débito tributário da empresa Dom José Têxtil Indústria e Comércio Ltda., que se aproximava de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A soma da dívida das empresas Clean e Dublack não ultrapassaria o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Daí se poderia concluir,

# Superior Tribunal de Justiça

segundo a inicial do *writ*, que não existe responsabilidade dos pacientes pelas empresas referidas, pois, se existisse ingerência empresarial dos pacientes nas mencionadas companhias, nada impediria que seus débitos fossem também quitados, já que não sobrecarregaria a empresa Dom José.

Assim, sustenta inexistir participação dos pacientes em eventual sonegação das empresas Clean e Dublack relacionadas às Notificações Fiscais de n.º 1023.707-63, n.º 1019.990-32 e n.º 1019.993-35, motivo pelo qual a narração acusatória seria genérica, pois não teria se preocupado em individualizar as imputações relacionadas a cada réu e sua empresa correspondente.

Por fim, partindo para o delito do art. 288 do Código Penal, afirma que os crimes tributários constituiriam crime único, crime continuado, motivo pelo qual, ausente a pluralidade de condutas típicas e extinto o crime fim (o delito tributário único, em razão da ficção jurídica do crime continuado), deslegitimada estaria a persecução penal por suposta ocorrência de formação de quadrilha (fl. 46).

Refere, ainda, o impetrante, “que não se deu uma junção de pessoas com escopo último de prática delitiva. Não existiu o caráter de permanência criminosa, senão o fato de que, pessoas jurídicas atuantes no mercado acabaram por juntas negociar. (...). Uma vez mais a única aparente razão de manutenção da acusação versa sobre a subjetivista construção de que os pacientes, bem como os demais acusados teriam se unido para a prática criminosa”, o que não seria a verdade (fls. 46/47).

Prestadas as informações (fl. 138), a liminar foi indeferida (fl. 230).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 233/237).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 50.157 - SC (2005/0193492-0)**

## **VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de SÉRGIO LUIZ JANIKIAN e KARIN STAMER JANIKIAN, visando ao trancamento da ação penal contra eles instaurada.

Os pacientes, na condição de gestores da empresa Dom José Têxtil Indústria e Comércio Ltda., foram denunciados, juntamente com outros co-réus, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, e no art. 288, também do Estatuto Repressor.

Recebida a peça acusatória, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte Estadual, visando ao trancamento do processo-crime iniciado contra os pacientes.

A ordem, contudo, foi denegada, nos termos da ementa de fl. 143.

Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera o pleito de trancamento da ação penal, por falta de justa causa.

Para tanto, aduz-se, no tocante aos crimes tributários, que, pelo que se depreende da denúncia, quando trata das notificações fiscais de débito, não se verifica a descrição de que os pacientes teriam sido partícipes das sonegações fiscais, eis que imputadas às empresas Clean Indústria Têxtil Ltda. e Dublack Indústria e Comércio de Malhas Ltda., das quais nunca fizeram parte (fls. 24/26).

Em segundo lugar, sustenta-se que a paciente KARIN STAMER JANIKIAN, apesar de constar do contrato social da empresa Dom José Têxtil Indústria e Comércio Ltda., jamais exerceu atividade diretiva ou participou das decisões administrativas da companhia (fl. 27).

Continua, o impetrante, referindo que os pacientes quitaram o débito tributário da empresa Dom José Têxtil Indústria e Comércio Ltda., que se aproximava de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A soma da dívida das empresas Clean e Dublack não ultrapassaria o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Daí se poderia concluir, segundo a inicial do *writ*, que não existe responsabilidade dos pacientes pelas empresas referidas, pois, se existisse ingerência empresarial dos pacientes nas mencionadas companhias, nada impediria que seus débitos fossem também quitados, já que não sobrecarregaria a empresa Dom José.

Assim, sustenta inexistir participação dos pacientes em eventual sonegação das empresas Clean e Dublack relacionadas às Notificações Fiscais de n.º 1023.707-63, n.º

# Superior Tribunal de Justiça

1019.990-32 e n.º 1019.993-35, motivo pelo qual a narração acusatória seria genérica, pois não teria se preocupado em individualizar as imputações relacionadas a cada réu e sua empresa correspondente.

Por fim, partindo para o delito do art. 288 do Código Penal, afirma que os crimes tributários constituiriam crime único, crime continuado, motivo pelo qual, ausente a pluralidade de condutas típicas e extinto o crime fim (o delito tributário único, em razão da ficção jurídica do crime continuado), deslegitimada estaria a persecução penal por suposta ocorrência de formação de quadrilha (fl. 46).

Refere, ainda, o impetrante, “que não se deu uma junção de pessoas com escopo último de prática delitativa. Não existiu o caráter de permanência criminosa, senão o fato de que, pessoas jurídicas atuantes no mercado acabaram por juntas negociar. (...). Uma vez mais a única aparente razão de manutenção da acusação versa sobre a subjetivista construção de que os pacientes, bem como os demais acusados teriam se unido para a prática criminosa”, o que não seria a verdade (fls. 46/47).

Passa-se ao exame da irresignação.

Inicialmente, há que ser acolhida a pretensão de extinção da punibilidade dos pacientes no tocante ao art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90, em virtude da quitação do débito tributário.

Os documentos constantes das fls. 57/63 revelam que os acusados efetuaram o pagamento integral da dívida tributária relativa à empresa Dom José Têxtil Indústria e Comércio Ltda., da qual são representantes, conforme corroborou o próprio Tribunal *a quo* (fl. 144).

Desta forma, deve incidir à hipótese o § 2º do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003, a seguir transcrito:

*“Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.*

*§ 2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.” (grifos nosso).*

Assim, comprovada a satisfação do requisito legal acima mencionado, deve ser decretada a extinção da punibilidade dos pacientes, no tocante à suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal.

Como é sabido, tratando-se de lei penal mais benéfica, deve esta retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

A respeito, trago à colação precedentes do Supremo Tribunal Federal:

# Superior Tribunal de Justiça

**“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, § 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica.”**

(HC 85.452/SP, DJ de 03/06/2005, Rel. Min. EROS GRAU)

**“AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário.”**

(HC 81.929/RJ, DJ de 27/02/2004, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. para Acórdão Min. CEZAR PELUSO)

Ainda, os julgados desta Corte:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90). ARGÜIDA ATIPICIDADE DA CONDUTA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM QUE SE DISCUTE O AUTO DE INFRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

**1. Extingue-se a punibilidade do réu, a qualquer tempo, em face do pagamento integral do débito fiscal objeto da ação penal ajuizada. Aplicação do § 2º da Lei n.º 10.684/2003. Precedente do STF.**

**2. Habeas corpus concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade do réu pelo crime tributário a que se refere a ação penal em tela.**

# Superior Tribunal de Justiça

*Recurso ordinário prejudicado.”*

(RHC 15.631/SP, DJ de 02/05/2005, Rel.<sup>a</sup> Min. LAURITA VAZ)

*“CRIMINAL. HC. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART 95, D, DA LEI 8212/91 E ART 168-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI 10.684/03. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ORDEM CONCEDIDA.*

*I. Hipótese em que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 95, alínea d, § 1º, da Lei 9.249/95 (art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal).*

***II. Comprovado o pagamento integral do débito previdenciário, incide, à hipótese dos autos, o § 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003.***

*III. Tratando-se de norma penal mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.*

*IV. Precedentes do STF e desta Corte.*

*V. Deve ser cassado o acórdão impugnado, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes.*

*Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.”*

(HC 36.199/SP, DJ de 07/03/2005, de minha Relatoria)

Por outro lado, a mesma sorte não assiste aos pacientes quanto ao delito do art. 288 do Código Penal.

A inicial argumenta que os crimes tributários constituiriam crime único, crime continuado, motivo pelo qual, ausente a pluralidade de condutas típicas e extinto o crime fim, em razão do pagamento da dívida, deslegitimada estaria a persecução penal por suposta ocorrência de formação de quadrilha.

Ocorre que a continuidade delitiva, como a própria impetração destacou, consiste em uma ficção jurídica orientada a punir o agente pela prática de um “delito único”, se preenchidos os pressupostos legais, não obstante tenha cometido, de fato, diversos crimes.

Na realidade, não se trata propriamente de um único crime e, sim, de uma pluralidade de delitos, configurando um verdadeiro concurso de condutas típicas representadas, no caso em tela, pelas Notificações Fiscais n.º 1.023.054-89, n.º 1.023.054-94, 1.023.709-65 e n.º 1.023.707-63, pois cada uma delas configura, em tese, um crime tributário.

O fato de o Código Penal tratar tal hipótese de continuidade delitiva, ou crime continuado, como se uma prática criminosa fosse, não afasta a situação fática da ocorrência de diversos delitos.



# Superior Tribunal de Justiça

Tanto é que, para fins de prescrição, o próprio Código Penal, no art. 119, considera a pena fixada a cada delito, de forma isolada.

A corroborar tal entendimento, os precedentes desta Corte:

**“HABEAS CORPUS. ROUBO. CRIME CONTINUADO. APURAÇÃO SEPARADA. SENTENÇA. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS.**

1. *A instauração de processos distintos não configura nulidade, admitindo, como admite, a lei processual penal em vigor, a unificação das penas editadas em ações diversas em sede de execução penal, até porque, in casu, tem-se como caracterizado o crime continuado, que nada mais é que um modo de ser especial do concurso material de delitos, tratado como unidade por ficção legal.*

2. *Ainda que se quisesse entender que o não exercício da advocatária pela autoridade com jurisdição prevalente constitui não apenas irregularidade, mas sim, nulidade, será de natureza relativa, a reclamar arguição oportuna, que não foi feita, e ocorrência de prejuízo, que não se demonstrou.*

3. *Não se conhece do pedido de habeas corpus na parte em que a "h19" matéria impugnada não foi objeto de decisão pela Corte Estadual.*

4. *Pedido parcialmente conhecido e denegado nesta extensão.”*

(HC 12.719/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13.08.2001)

**“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTINUADO. SUCESSÃO DE LEIS PENAS. LEI NOVA. AGRAVAMENTO DA PENA. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. INDICAÇÃO DE PEÇAS DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA.**

***I - Não obstante a determinação legal, por ficção jurídica, para que o crime continuado seja considerado como um único delito, o CP, em seu art. 119, determina que, no concurso de crimes, a extinção de punibilidade deve ser considerada sobre a pena de cada um deles, isoladamente.***

*II - Desse modo, se a denúncia somente foi recebida em fevereiro de 1997, reconhece-se a extinção da punibilidade, por prescrição da pretensão punitiva, em relação aos delitos praticados anteriormente à vigência da Lei 8.137, sob pena de se aplicar retroativamente a lex gravior, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico (CF, art. 5º, XL e CP, art. 2º).*

*III - Não há inépcia da denúncia que, ao imputar a prática de delito societário aos acusados, deixa de individualizar pormenorizadamente a conduta de cada um deles, mas fornece dados suficientes à admissibilidade da acusação, permitindo a adequação típica (Precedentes).*

*Recurso a que se dá parcial provimento.”*

(RHC 9.617/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 04.09.2000)

# Superior Tribunal de Justiça

Logo, a imputação de crimes contra a ordem tributária na forma continuada não é hábil a desfazer a conformação do tipo do art. 288 do CP.

Por outro lado, o crime de quadrilha ou bando é permanente, protraindo-se no tempo enquanto perdure a conduta. É também autônomo e independente, bastando, para sua configuração, a reunião de três ou mais pessoas que tenham, por objetivo, a prática criminosa.

Independentes, são, também, os delitos eventualmente cometidos pela quadrilha, portadores de objeto jurídico diverso do tipo previsto no art. 288 do Estatuto Repressor. Da mesma forma, são autônomas as circunstâncias que qualificam cada delito, em particular.

Dessarte, o trancamento da ação penal no tocante aos crimes tributários, em razão da extinção da punibilidade dos pacientes pelo pagamento do tributo, não alcança o suposto delito de formação de quadrilha.

Com efeito. A configuração do delito do art. 288 do Estatuto Punitivo não depende da efetiva prática de outros crimes a que a quadrilha se destinava, pois, para que se aperfeçoe, basta tão-somente a convergência de vontades relacionadas ao cometimento, em tese, de crimes, independentemente do resultado.

A respeito, trago à colação os seguintes julgados, desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

*"Crimes contra a ordem tributária, quadrilha e falsidade ideológica.*

**1. O aperfeiçoamento do delito de quadrilha ou bando não depende da prática ou da punibilidade dos crimes a cuja comissão se destinava a associação criminosa.**

**2. Por isso, a suspensão da punibilidade de crimes contra a ordem tributária imputados a membros da associação para delinquir, por força da adesão ao REFIS II (L. 10684/03), não se estende ao de quadrilha.**

*3. O crime contra a ordem tributária absorve os de falsidade ideológica necessários à tipificação daqueles; não, porém, o falsum cometido na organização da quadrilha."*

(HC 84453/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 04/02/2005)

***HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CRIME FORMAL.***

*1. A suspensão do processo relativo ao crime de sonegação fiscal, em consequência da adesão ao REFIS e do parcelamento do débito,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*não implica ausência de justa causa para a persecução penal quanto ao delito de formação de quadrilha ou bando, que não está compreendido no rol taxativo do artigo 9º da Lei 10.684/03.*

**2. O delito de formação de quadrilha ou bando é formal e se consuma no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado.**

*Ordem denegada.”*

(HC 84223/RS, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJ 27-08-2004)

*"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA. INICIAL INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. DELITO DE QUADRILHA. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ROUBO. EFETIVA INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO.*

*1. O reexame de provas, à moda de segunda apelação em que se pretende discutir a justiça da condenação, não se ajusta ao âmbito angusto do habeas corpus.*

*2. Inviável o conhecimento de habeas corpus, na parte em que se ressente de elementos bastantes ao deslinde da questão.*

**3. O delito tipificado no artigo 288 do Código Penal e aqueles que a quadrilha venha a praticar são autônomos, até porque aquele se aperfeiçoa e é punível independentemente da prática de crimes subsequentes da quadrilha, pelos quais respondem especialmente os seus gentes e, não, o bando todo.**

*4. Em havendo efetiva inversão da posse da res furtiva, tem-se como aperfeiçoada a consumação do crime de roubo.*

*5. Ordem parcialmente conhecida e denegada.”*

(HC 31687/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/04/2005)

*“CRIMINAL. RHC. CRIME FALIMENTAR. DESVIO DE BENS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALHAS NÃO VISLUMBRADAS. QUESTÕES CONTROVERTIDAS DEVEM SER SUBMETIDAS À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO CRIME DE QUADRILHA. IMPROCEDÊNCIA. CONEXÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA N.º 280/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO.*

*Hipótese em que o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime falimentar (desvio de bens) e formação de quadrilha, tendo sido decretadas as suas prisões administrativa e preventiva.*

*Pleito de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*em razão da ilegitimidade passiva e atipicidade da conduta do paciente, e de revogação das custódias.*

*Os vícios apontados pelo recorrente, quanto à atipicidade da conduta e ilegitimidade passiva, não restaram, de plano, comprovados.*

*Se evidenciada a ocorrência de suposta transferência de valores para conta no exterior, ainda que de titularidade da empresa falida, e a ausência de arrecadação da referida quantia na fase própria do processo de falência, em prejuízo aos credores, resta configurado, em tese, o crime de desvio de bens.*

***A associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes, caracteriza o eventual cometimento do delito de formação de quadrilha ou bando, ainda que nenhum crime seja efetivamente praticado, bastando, portanto, o intuito de proceder à prática delitiva.***

*A via eleita não se presta para verificar se o paciente é, ou não, sócio, diretor ou gerente da empresa falida, demonstração que caberá à defesa no decorrer da instrução criminal, momento adequado para a dilação probatória e esclarecimentos das questões controvertidas.*

*Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP, o que não se verificou no caso.*

*Ainda que o delito de formação de quadrilha não seja propriamente falimentar, o seu julgamento compete ao Juízo da Falência, em virtude da conexão, porque evidenciado que a sua prática ocorreu no mesmo contexto em que cometidos os crimes falimentares. Precedentes desta Corte.*

*O simples fato de se tratar de réu foragido pode obstar a pretendida revogação da prisão processual.*

*A decretação da prisão administrativa do paciente, com base em dispositivo da Lei de Falências, configura constrangimento ilegal, pois tal dispositivo afronta a Constituição da República.*

*Incidência da Súmula n.º 280 do STJ.*

*Recurso parcialmente conhecido e desprovido.*

*Concessão de habeas corpus, de ofício, para revogar a prisão administrativa decretada contra o paciente.”*

*(RHC 16.854/SP, de minha Relatoria, DJ 13.06.2005)*

Por derradeiro, o writ refere, ainda, “que não se deu uma junção de pessoas com escopo último de prática delitiva. Não existiu o caráter de permanência criminosa, senão o fato de que, pessoas jurídicas atuantes no mercado acabaram por juntas negociar. (...). Uma vez mais a única aparente razão de manutenção da acusação versa sobre a subjetivista construção de que os pacientes, bem como os demais acusados teriam se unido para a prática criminosa”, o que não seria a verdade (fls. 46/47).

Cabe destacar a narrativa da peça acusatória acerca da suposta formação de quadrilha:

## **“1. DOS FATOS**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Na condição de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, lotado no Posto Fiscal de Apiúna (SC), Gilson Buckoski Gonçalves, no dia 05 de maio de 2004, abordou um veículo que transportava mercadorias para a empresa Clean Indústria Têxtil Ltda, estabelecida na cidade de Pomerode. O condutor do veículo apresentou ao referido Fiscal de Mercadorias o documento fiscal nº 722, emitido em 05/05/2004, com natureza de operação 'retorno de mercadorias'. Foi então que o Fiscal Gilson pediu ao condutor a nota fiscal de origem, sendo apresentada a nota nº 190, emitida em 29/04/04. Tendo considerado suspeita a situação, o referido Fiscal veladamente acompanhou o veículo desde o posto fiscal de Apiúna até a cidade de Pomerode (SC), onde foi efetuada a descarga das mercadorias em um galpão situado na rua Helga Pedrini, nº 143, local diverso do local declarado na nota fiscal nº 722.*

*O fiscal abordou o veículo no local da descarga, onde se encontrava o denunciado Sérgio Luiz Janikian, que se identificou como gerente da empresa Clean Indústria Têxtil Ltda. No local, o Fiscal Gilson encontrou considerável volume de mercadorias em estoque.*

*No dia 07 de maio de 2004, foi realizada diligência fiscal no estabelecimento da empresa Clean Indústria Têxtil Ltda, onde se constatou a existência de grande estoque de mercadorias, em torno de 85.000 (oitenta e cinco mil) camisetas com logotipo da 'Prefeitura da Cidade de São Paulo – Secretaria Municipal de Educação', com etiquetas do fabricante Brink Móbil Equipamentos Educacionais Ltda. O total do estoque depositado no galpão era de aproximadamente 100.000 (cem mil) peças. No local foram encontrados diversas vias de notas fiscais, emitidas pela empresa Clean Indústria Têxtil Ltda, com valores de ICMS debitado de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), destinadas para as seguintes empresas: São Paulo Alpargatas S/A; Mercosul Comercial Ltda; Capricórnio S/A e Brink Móbil Equipamentos Educacionais Ltda; também foram encontradas notas fiscais com destino às Prefeituras Municipais de São Paulo(SP) e Santos(SP). No decorrer da investigação, se apurou que essas mercadorias eram licitadas para os Municípios de São Paulo (SP), Santos (SP) e Guarulhos (SP), produzidas por empresas da região fiscal de Santa Catarina, sendo remetidas para as empresas supra mencionadas.*

*Ainda, além destes documentos fiscais, foi apreendida uma nota fiscal em branco da empresa Mega Stamp Malhas Ltda – Epp. O proprietário da empresa, o denunciado Vanir Luchtenberg, informou nunca ter cedido documentos fiscais à empresa Clean Indústria Têxtil Ltda. Afirmou apenas ter entregado algumas notas fiscais ao denunciado Francisco Vanildo de Melo, proprietário da empresa VanKids Indústria e Comércio de Malhas Ltda, para quem prestava serviços de facção de camisetas escolares. Após a diligência fiscal, foram emitidas as notas fiscais nº 1.654 e 1.655 pela empresa Mega Stamp Malhas Ltda – Epp, cujas mercadorias destinavam-se à empresa Brasiltex Malhas/Ltda, porém o proprietário da empresa nega o conhecimento da emissão destas notas.*

*No dia 14 (quatorze) de maio de 2004, o fiscal de tributos estaduais Humberto Santana dos Santos, esteve no galpão da empresa Clean Indústria Têxtil Ltda, onde verificou que este agora estava totalmente vazio, inclusive não havia mais os microcomputadores, móveis e utensílios de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

escritório. Porém, nada foi comunicado ao Fisco quanto à desocupação do galpão, nem a respeito do real proprietário das mercadorias. Parte da mercadoria que se encontrava em estoque no galpão, foi localizada posteriormente pelo Fisco na empresa Transportes Curbani Ltda., ainda no dia 14 (quatorze) de maio. Na ocasião, referida mercadoria estava sendo carregada em um caminhão, oportunidade em que foi realizado levantamento das mercadorias e havia aproximadamente 70.000 (setenta mil) peças, conforme consta no Termo de Levantamento de Estoque, parte integrante do Inquérito Policial que instrui a presente denúncia. Na ocasião de lavratura do termo, os fiscais verificaram que a quantidade de mercadorias existentes na transportadora era inferior à quantidade que estava estocada no galpão (aproximadamente 100.000 peças) e ainda é desconhecido o paradeiro dessa diferença de peças.

Para a remessa das mercadorias para São Paulo, eram utilizados documentos fiscais da empresa Clean Indústria Têxtil Ltda, estabelecida nesta cidade, representada pelo denunciado Jairo Medeiros da Silva e Mega Stamp Malhas Ltda. Epp., estabelecida em Gaspar (SC).

Em seguida, foi decretada prisão temporária por 05 (cinco) dias / dos denunciados Jannivaldo Marques Santos, Roberto Nakano, Antonio Carlos Leskovar Borelli, Sérgio Luiz Janikian e Jairo Medeiros da Silva, cujo prazo foi prorrogado por mais cinco dias. Em 24 (vinte e quatro) de maio de 2004 os denunciados foram postos em liberdade.

## **1.1 Da Formação de Quadrilha**

**Diante dos fatos descritos, tem-se claramente que os denunciados Jairo Medeiros da Silva, gerente da empresa Clean Indústria Têxtil Ltda Me, Karin Stamer Janikian e Sergio Luiz Janikian administradores da empresa Dom José Têxtil Indústria e Comércio Ltda, Wanderlei Pedrini gerente da empresa Dublack Indústria e Comércio de Malhas Ltda, Roberto Giro Nakano e Antonio Carlos Leskovar Borelli representantes da empresa Mercosul Comercial Ltda, Jannivaldo Marques Santos e Claudia Oliveira Peres gerentes da empresa Mercosul Comercial Ltda, Julio Manfredini e Gilson Bordignon diretores da Capricórnio S/A, Valdemar Abila gerente da empresa Brink Móbil Equipamentos Educacionais Ltda, Francisco Vanildo de Mello gerente da empresa VanKids Indústria e Comércio de Malhas Ltda, Vanir Luchenberg gerente da empresa Mega Stamp Malhas Ltda Epp, organizaram-se de forma permanente com a finalidade específica de cometer crimes contra a ordem tributária, caracterizando o crime de formação de quadrilha ou bando.**

'A associação estável de delinqüentes com o fim de praticarem crimes configura delito de quadrilha ou bando'.

**A estabilidade do grupo criminoso formado pelos denunciados está demonstrada através do longo período de tempo na prática criminosa, que perdurou de julho de 2003 até maio de 2004, conforme levantamento fiscal.**

**Os denunciados agiram dolosamente, ou seja, com a vontade de associar-se de forma criminosa para fraudar a fiscalização tributária.**

**Foi estabelecida uma rotina para prática dos crimes, com funções determinadas para cada integrante da quadrilha. Assim, cabia ao**

# *Superior Tribunal de Justiça*

denunciado Jairo Medeiros da Silva as falsificações contábeis e o uso de empresas com filiais fictícias. Os denunciados Sérgio Luiz Janikian, Karin Stamer Janikian, Jannivaldo Marques Santos, Claudia Oliveira Peres, Roberto Nacano, Antonio Carlos Leskovar Borelli, Eduardo Pereira Lara, Paulo Pereira Lalli, Gilson Bordignon e Julio Manfredini eram responsáveis pelos contatos e vendas das mercadorias no Estado de São Paulo. Já os denunciados Wanderlei Pedrini, Vanir Luchtenberg, Valdemar Abila e Francisco Vanildo de Mello se encarregavam da fabricação das peças.

Desta forma, parte da quadrilha atuava no Estado de São Paulo, onde comercializavam as mercadorias. Após o acerto dos pedidos, deslocavam-se até a cidade de Pomerode, onde montavam seus escritórios para se reunirem com os demais integrantes da quadrilha e juntos organizarem as fraudes, movimentando a produção das peças, falsificando documentos fiscais e organizando as remessas para os destinatários.

Também comprova a forma organizada – em quadrilha – dos denunciados para cometer os crimes contra a ordem tributária o fato de as empresas Dom José Têxtil Indústria e Comércio Ltda e Mercosul Comercial Ltda, possuírem seus cadastros com o mesmo endereço, ambas com sede na rua Doutor Ricardo Gonçalves, nº 190, Brás, São Paulo (SP), demonstrando claramente a atuação criminosa conjunta entre os denunciados.

*Os denunciados associaram-se em quadrilha para cometer crimes, com a finalidade de fraudar a fiscalização tributária e incidindo no crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, em detrimento de toda coletividade.” (fls. 67/72 – g.n.).*

A inicial acusatória revela que a atividade supostamente criminosa perdurou por quase um ano. Havia, em tese, uma rotina orientada à execução dos delitos e a divisão de tarefas entre os denunciados também resta claramente descrita na peça ministerial.

Aos pacientes, por exemplo, cabia a responsabilidade dos contatos e vendas de mercadorias no Estado de São Paulo, onde parte da eventual quadrilha atuava. Após o acerto dos pedidos, deslocavam-se para a cidade de Pomerode, onde eram feitas reuniões com o grupo para a organização, em tese, das fraudes tributárias, como a falsificação de documentos fiscais.

A empresa dos ora acusados, inclusive, cadastrou como seu o mesmo endereço da empresa Mercosul Comercial Ltda., o que revela, em princípio, uma atuação criminosa conjunta, como bem destacou o *Parquet*.

Tal descrição, portanto, afasta a alegação do impetrante no sentido de que ocorreu simples negociação entre pessoas jurídicas, tornando descabido o pleito de trancamento da ação penal também quanto ao delito de quadrilha, pois a exposição dos acontecimentos constantes da inicial se amolda ao tipo penal do art. 288 do Estatuto Repressor, havendo descrição de atos cometidos pelos réus que, a princípio, demonstram o

# Superior Tribunal de Justiça

elo associativo do grupo.

Maiores incursões a respeito da existência, ou não, de vínculo associativo entre os acusados não podem ser efetivadas na via do *habeas corpus*, diante da necessidade de incursões no conjunto fático-probatório.

O mesmo tratamento merece a alegação de que a paciente Karin não exercia atividade de gerência na empresa Dom José Têxtil Indústria e Comércio Ltda., já que a verificação da procedência do argumento não dispensaria o revolvimento dos fatos e provas, ainda mais se a denúncia menciona expressamente o nome da acusada quando relata a divisão de tarefas dos integrantes da suposta quadrilha.

Destaca-se, por fim, novo trecho de um dos precedentes já mencionados:

*“CRIMINAL. RHC. CRIME FALIMENTAR. DESVIO DE BENS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALHAS NÃO VISLUMBRADAS. QUESTÕES CONTROVERTIDAS DEVEM SER SUBMETIDAS À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO CRIME DE QUADRILHA. IMPROCEDÊNCIA. CONEXÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA N.º 280/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO.*

*Hipótese em que o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime falimentar (desvio de bens) e formação de quadrilha, tendo sido decretadas as suas prisões administrativa e preventiva.*

*Pleito de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, em razão da ilegitimidade passiva e atipicidade da conduta do paciente, e de revogação das custódias.*

*Os vícios apontados pelo recorrente, quanto à atipicidade da conduta e ilegitimidade passiva, não restaram, de plano, comprovados.*

*Se evidenciada a ocorrência de suposta transferência de valores para conta no exterior, ainda que de titularidade da empresa falida, e a ausência de arrecadação da referida quantia na fase própria do processo de falência, em prejuízo aos credores, resta configurado, em tese, o crime de desvio de bens.*

*A associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes, caracteriza o eventual cometimento do delito de formação de quadrilha ou bando, ainda que nenhum crime seja efetivamente praticado, bastando, portanto, o intuito de proceder à prática delitiva.*

**A via eleita não se presta para verificar se o paciente é, ou não, sócio, diretor ou gerente da empresa falida, demonstração que caberá à defesa no decorrer da instrução criminal, momento adequado para a dilação probatória e esclarecimentos das questões controvertidas.**

*Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação,*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP, o que não se verificou no caso.*

*Ainda que o delito de formação de quadrilha não seja propriamente falimentar, o seu julgamento compete ao Juízo da Falência, em virtude da conexão, porque evidenciado que a sua prática ocorreu no mesmo contexto em que cometidos os crimes falimentares. Precedentes desta Corte.*

*O simples fato de se tratar de réu foragido pode obstar a pretendia revogação da prisão processual.*

*A decretação da prisão administrativa do paciente, com base em dispositivo da Lei de Falências, configura constrangimento ilegal, pois tal dispositivo afronta a Constituição da República.*

*Incidência da Súmula n.º 280 do STJ.*

*Recurso parcialmente conhecido e desprovido.*

*Concessão de habeas corpus, de ofício, para revogar a prisão administrativa decretada contra o paciente.”*

*(RHC 16.854/SP, de minha Relatoria, DJ 13.06.2005)*

A instrução criminal se prestará para esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram do delito a ele imputado, permitindo ampla dilação dos fatos e provas, quando a defesa poderá levantar todos os aspectos que julgar relevantes para provar a inexistência de configuração da autoria, da materialidade dos crimes, ou, ainda, da existência de excludente de culpabilidade.

Não há, portanto, que se obstar o prosseguimento da ação penal instaurada contra os pacientes pelo delito de quadrilha.

Por conseguinte, deve ser reformado o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes apenas quanto ao crime do art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal.

Diante do exposto, concedo a ordem, em parte, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2005/0193492-0

**HC 50157 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050320244 50040008908

EM MESA

JULGADO: 07/11/2006

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **LARISSA GARRIDO BENETTI SEGURA** (em substituição)

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DE SANTA CATARINA

PACIENTE : SÉRGIO LUIZ JANIKIAN

PACIENTE : KARIN STAMER JANIKIAN

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra a Ordem Tributária Econômica e as Relações de  
Consumo - ( Lei 8137 / 90 )

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2006

**LARISSA GARRIDO BENETTI SEGURA** (em substituição)  
Secretária